



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Teotônio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP:  
77021-900 - Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0024236-13.2024.8.27.2729/TO**

**REQUERENTE:** COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pela empresa COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA em face do ESTADO DO TOCANTINS.

Em síntese, alega a parte autora ser empresa classificada como uma formuladora de combustível, com principal atividade econômica decorrente da venda de um produto final derivado da mistura de diferentes tipos de hidrocarbonetos (combustíveis à base de petróleo).

Sustenta que possui uma filial no Estado do Tocantins onde realizará todo o processo de importação de derivados de petróleo. Afirma que "Em termos operacionais, o que a requerente faz é produzir o Diesel B, que é o diesel disponibilizado para o consumidor final. Para tanto, esse diesel é formulado da mistura em proporções exatas do Biodiesel (B100), e do Diesel A, que é o diesel puro, e que geralmente sua entrada em solo nacional é decorrente de importação".

Assevera, entretanto, que em virtude do Estado do Tocantins ter aderido ao Convênio ICMS nº 199/2022, a empresa requerente perdeu o benefício fiscal de diferimento no momento do pagamento de ICMS na operação envolvendo a importação de combustíveis.

"Nos termos do referido convênio de ICMS, somente as refinarias e as CPQ (centrais petroquímicas) tiveram o diferimento mantido, ao contrário da parte requerente, que é formuladora de combustível, e teve essa benesse denunciada."

Aduz que ao limitar o diferimento somente para refinarias e centrais petroquímicas, a Fazenda Pública passou a ferir a isonomia tributária já que as formuladoras de combustíveis exercem operações semelhantes, motivo pelo qual entende a parte autora que o referido benefício deveria ser para ela, estendido.

Por tal razão, requer, em sede de tutela de urgência, seja concedida à todas as filiais da empresa requerente, localizadas no Estado do Tocantins, o diferimento da Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022, em nome dos princípios da segurança jurídica, e da igualdade e seja determinado ao requerido que se abstenha de cobrar o ICMS no desembaraço aduaneiro, de modo que a cobrança do referido imposto só ocorra na operação seguinte.

Instado a se manifestar, o requerido apresentou manifestação prévia na qual sustenta a ausência de perigo de dano ou de resultado útil ao processo haja vista que desde a data de edição do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, a empresa já se encontrava ativa, circunstância esta que afasta a urgência na concessão da medida pleiteada.

Afiança que, "Não parece crível imaginar que uma empresa em operação desde o ano de 2005, estabelecida no Estado do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), tenha aguardado mais de 1 (um) ano, desde a edição do Convênio ICMS n. 199/2022, para abrir um escritório de representação a 1680 km de distância, na cidade de Palmas, para, só então, ajuizar uma ação com pedido de tutela antecipada para requerer a extensão de um benefício fiscal (diferimento) por alegada quebra de isonomia e prejuízos que podem lhe ocasionar a ruína do negócio."

Registra não estar presente a probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela almejada, pois, o benefício requerido não possui amparo legal para ser concedido ante a disposição do § 6º do art. 150 do texto constitucional, bem como no parágrafo único do art. 4º da LC n. 192/2022, no qual os "formuladores de combustíveis" são nominados como contribuintes do ICMS na modalidade de tributação monofásica de combustíveis, ocorrendo o fato gerador, no caso de importação, no momento do desembaraço aduaneiro.

O Estado alega que, de qualquer sorte, o § 2º da Cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022 é expresso ao conferir apenas as refinarias de petróleo e as centrais petroquímicas (CPQ) o diferimento do recolhimento do ICMS nas operações de importação de combustível, o que afasta tal benefício à parte autora, por se tratar de formuladora de combustível. Afirma que diante da inexistência de norma em prol da parte requerente, não pode o Poder Judiciário estender benefícios fiscais a pretexto de isonomia, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e entendimento jurisprudencial do STF.

Requer ao final, o indeferimento da tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Da análise acurada dos autos verifica-se que o cerne da demanda gira em torno de suposta ilegalidade contida na Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022 decorrente de violação da isonomia tributária, uma vez que o benefício de diferimento no momento do pagamento de ICMS na operação envolvendo a importação de combustíveis não foi estendido às empresas formuladoras de combustíveis, mas apenas às refinarias e as centrais

petroquímicas, mesmo se tratando de atividades empresariais semelhantes desenvolvidas por todas elas, motivo pelo qual a parte autora requer a extensão de tal benesse fiscal em favor de suas filiais sediadas no Estado do Tocantins.

Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência o art. 300 do CPC exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade de direito e o risco de dano ou de resultado útil ao processo.

No caso dos autos, é possível vislumbrar, a princípio, a presença de probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela de urgência almejada, pelas razões a seguir expostas.

Conforme disposto anteriormente, o pedido autoral se restringe à concessão de benesse fiscal por decisão judicial, para que os efeitos da Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022 alcance à empresa requerente.

Vejamos o que dispõe a referida norma jurídica:

*§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.”*

Em linhas gerais, trata-se de um benefício econômico concedido pelo Fisco à algumas empresas que operam com combustíveis. Não se trata de isenção ou redução de alíquota, mas sim um diferimento do pagamento do ICMS no momento da importação. As empresas possuem o benefício de recolher o respectivo imposto apenas no momento da operação subsequente.

Tal benesse fiscal foi criada pelo legislador haja vista que as empresas deste ramo de atividade importam o combustível em grande quantidade por remessa, de modo que o pagamento do ICMS, no momento do desembarço, pode representar valores vultosos. Assim, sem o benefício fiscal a empresa precisaria pagar o ICMS da operação sem que houvesse ocorrido ainda a venda do produto final, o que pode gerar a inviabilização de uma operação comercial em virtude dos valores a serem pagos em adiantado.

Diante deste contexto, entendo que a limitação do diferimento apenas às refinarias e centrais petroquímicas, sem incluir as empresas formuladoras de combustíveis, gera violação à livre concorrência, pois tratam-se de empresas do mesmo ramo que possuem benefícios tributários diferentes, e que arcam, conseqüentemente, com carga tributária de forma desigual.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o art. 150, II, da Constituição Federal veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em condições equivalentes. *In verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

No caso em tela, entendo que tanto as refinarias, como as centrais petroquímicas e as formuladoras de combustíveis, estão inseridas em um sistema de industrialização de petróleo.

Conforme se extrai da leitura da peça exordial, nota-se que a empresa autora *"depende intrinsecamente da importação de Diesel A (Constante na Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022), para que possa produzir o Diesel B (produto final) e assim continuar sua operação comercial. Ou seja, não é forçoso mencionar que o Diesel A é um INSUMO/MATÉRIA PRIMA, que a requerente utiliza para a produção do Diesel B. Desta mesma forma, é que se dá a operação de refinarias por exemplo, que a seu turno, tem o diferimento do recolhimento do referido imposto. Ora, refinarias também se utilizam do petróleo/diesel, para fazer outros produtos, tais como: parafina, nafta, gasolina e GLP, que são produtos derivados do refino do diesel, e por consequência do petróleo. Ora, as operações comerciais envolvendo Diesel A entre refinarias, formuladores, e centrais petroquímicas são extremamente similares, de modo que todas essas empresas importam Diesel A, impreterivelmente sempre em altos volumes, e todas elas usam esse produto como insumo/matéria prima, para a obtenção de outros produtos, ainda mais refinados ou específicos, como Diesel B por exemplo, no caso da requerente."* (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, similitude nas operações comerciais realizadas pelas refinarias, centrais petroquímicas e as formuladoras de combustíveis, circunstância esta que, ao meu ver, torna essencial a extensão do benefício fiscal de diferimento previsto a Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022, com fulcro no art. 150, II, da Constituição Federal.

Presente, portanto, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela de urgência almejada.

De outro turno, verifico estar presente, também, o perigo de dano caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda, pois, a demora na concessão do benefício fiscal poderá causar grande impacto no capital de giro da empresa requerente, já que esta importa combustível em grande quantidade.

Em não se tratando de isenção ou redução de alíquota, mas apenas um diferimento no momento do pagamento de imposto, não vislumbro, por ora, prejuízo ao Estado ou perigo de irreversibilidade da medida.

Cumprе registrar que, embora se extraia da manifestação prévia do Estado alegação de que o pedido autoral viola entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que não merece amparo a tese de defesa, haja vista que a Corte Suprema trata de isenção e redução de alíquotas, não sendo,

portanto, o tema em debate nos autos já que aqui o que se discute é sobre o benefício de diferimento no momento de pagamento do tributo, o qual não gera qualquer prejuízo ao ente estadual quando usufruído pelas empresas beneficiárias.

Posto isso, em estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, razão pela qual determino ao requerido que aplique o diferimento previsto na Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022 à empresa requerente e suas filiais sediadas no Estado do Tocantins e se abstenha, portanto, de cobrar o ICMS no desembaraço aduaneiro, de modo que a cobrança do referido imposto ocorra na operação seguinte.

Intime-se o Secretário da Fazenda Estadual, via mandado, para que providencie ao cumprimento da presente decisão em 03 dias.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias.

Em seguida, em se tratando de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11717554v31** e do código CRC **df21d13a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA  
Data e Hora: 26/6/2024, às 8:50:5

---

**0024236-13.2024.8.27.2729**

**11717554.V31**